

A.I. N.º - 928500-8/03  
AUTUADO - RONILE ALCIDES COSTA LACERDA  
AUTUANTE - HILDA A. S. RISCHARD  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 23.09.03

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0369-03/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/01/03, refere-se a aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias nas vendas a consumidor, apurada através de auditoria de caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 24, alegando que a diferença positiva apurada na auditoria era decorrente do fundo de caixa, além de moedas para troco. Afirma que até o momento da ação fiscal não havia realizado venda e que por isso ainda não havia emitido nota fiscal. Ao final, solicita “revisão” no Auto de Infração.

A autuante em informação fiscal (fls. 33), mantém a autuação, dizendo que foi constatada, através de auditoria de caixa, diferença positiva comprobatória da irregularidade, ou seja, a venda de mercadorias sem a devida emissão dos documentos fiscais exigíveis. Ao final, opina pela procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente não acato o pedido de “revisão” formulado pelo autuado, haja vista o que dispõe o art. 147, I, “a”, do RPAF/99.

No mérito, diante dos elementos constitutivos do presente PAF, entendo que ficou caracterizado que o contribuinte realizou operações de vendas sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

De acordo com os documentos anexados pela autuante, ficou evidente o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, constatou diferença positiva no valor de R\$583,00, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Quanto à alegação do autuado de que a diferença positiva apurada na auditoria era decorrente do fundo de caixa, além de moedas para troco, entendo que não pode ser aceita, haja vista que o Termo de Auditoria acima citado, assinado por preposto do estabelecimento, constatou que no dia da ação fiscal não havia saldo de abertura comprovado, e que o valor em espécie apurado no momento da auditoria era de R\$293,00.

Ademais, o sujeito passivo não apresentou nenhuma prova de sua argumentação, e pelo que dispõe o art. 141, do RPAF/99, se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Por outro lado, a autuante anexou, ainda, às fls. 04 e 05, os comprovantes de venda com cartão de crédito (R\$300,50), o que inclusive contraria a afirmação do autuado de que ainda não havia realizado vendas até o momento, bem como a Nota Fiscal nº 4718, que foi emitida sob ação fiscal.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 928500-8/03, lavrado contra **RONILE ALCIDES COSTA LACERDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR